

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível nº: 2006.001.56540

Apelantes : Vanessa Batista Brotto e Renata Batista Brotto.

Apelada: Lilian Flores Ribeiro.

Relator : Des. José Geraldo Antonio

Revisor: Des. Ismênio Pereira de Castro

Classificação Regimental: 1

A C Ó R D ã O

AÇÃO INDENIZATÓRIA – USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM – ORKUT (*SITE* DE RELACIONAMENTOS NA INTERNET) – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – FIXAÇÃO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A divulgação de foto de pessoa no *site* de relacionamentos (ORKUT), sem a sua autorização, configura uso indevido de imagem, devendo o responsável reparar os eventuais danos morais causados ao ofendido, que se evidenciam pelos constrangimentos por que passa este na sua vida de relação, quando a publicidade reflete conceito negativo da personalidade.

Somente quem deu causa à ofensa cabe responder pelos seus efeitos.

A fixação do valor dos danos morais há de se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim compreendidos na sua extensão e gravidade.

Parcial provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 2006.001.56540**, em que figuram como apelantes **Vanessa Batista Brotto e Renata Batista Brotto** e como **apelada Lilian Flores Ribeiro**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Sétima Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

Desembargadora MARIA HENRIQUETA LOBO
Presidente

Desembargador JOSÉ GERALDO ANTONIO
Relator

VOTO

Cuida a hipótese de ação indenizatória ajuizada pela Apelada, fundada no uso indevido e ofensivo da sua imagem na INTERNET.

A Autora alega que a criação de uma comunidade no conhecido site de relacionamentos (ORKUT), intitulada “Eu odeio Lílian (CNA – SG)”, com sua foto estampada, atingiu sua honra, trazendo-lhe uma série de constrangimentos a ensejar a reparação por danos morais. Afirmar não ter autorizado a exibição de sua fotografia.

A sentença julgou o pedido procedente e condenou cada uma das Rés ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dessa decisão cuida a apelação.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Ré Renata Batista Brotto merece ser acolhida.

De fato, consoante o documento de fls. 24, constata-se que a comunidade foi criada unicamente pela Ré Vanessa Batista Brotto. A outra Ré, Renata Batista Brotto, tão-somente participava da referida comunidade, como outros 23 (vinte e três) membros, expressando opiniões sobre a conduta profissional da Autora, sem qualquer conteúdo de ordem pessoal que refletisse ofensa à sua honra.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda Ré, Renata Batista Brotto, para julgar, em relação a ela, extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, impondo-se à Autora os ônus sucumbenciais, fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

No mérito, o apelo da Ré Vanessa Batista Brotto está a merecer parcial provimento. A divulgação da foto da Autora no site de relacionamentos (ORKUT), sem a respectiva autorização, indiscutivelmente, configurou uso indevido da sua imagem, tendo-lhe causado uma série de constrangimentos, sobretudo no seu ambiente de trabalho, posto que lhe atribuiu comportamento negativo e ofensivo, conforme assinalado na sentença.

Entretanto, não se pode descuidar que a fixação dos danos morais deve ser pautada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, a condenação na quantia fixada no *decisum* se apresenta excessiva, vez que desproporcional à extensão do dano suportado pela Autora, posto que o fato não ultrapassou os limites das consultas ao aludido *site*.

Assim, seguindo os parâmetros da Câmara, entendo que se deva reduzir o *quantum* para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestas condições, dou provimento ao apelo da Ré Renata Batista Brotto para, em relação a ela, extinguir o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, impondo-se à Autora os ônus sucumbenciais, fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e dou parcial provimento ao apelo da Ré

Vanessa Batista Brotto para reduzir a indenização para R\$1.000,00 (mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença apelada.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

Desembargador JOSÉ GERALDO ANTONIO
Relator

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível nº: 2006.001.56540

Apelantes : Vanessa Batista Brotto e Renata Batista Brotto.

Apelada: Lilian Flores Ribeiro.

Relator : Des. José Geraldo Antonio

Revisor:

Classificação Regimental: 1

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais proposta por Lilian Flores Ribeiro em face de Vanessa Batista Brotto e outra, condenando cada uma à quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Inconformadas, apelam as Rés, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Ré Renata Batista Brotto. No mérito, sustentam a inexistência de provas cabais a ensejarem a condenação por danos morais. Subsidiariamente, pugnam pela redução do montante condenatório, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Contra-razões da Autora prestigiando a sentença.

É o relatório.

À douta revisão.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006.

Desembargador JOSÉ GERALDO ANTONIO
Relator